



TERMO DE JULGAMENTO

1. PREÂMBULO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 110/2025

PROCESSO: 202500005007275

Contratação 113148- SISLOG

OBJETO: Locação de Veículos

IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante: CS BRASIL FROTAS S.A, inconformada com o termo do Edital do Pregão 110/2025, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do Sistema de Logística de Goiás-SISLOG, no dia 06/08/2025 às 15:24:11 hs.

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas à modalidade de pregão:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Portanto, o recebimento do pedido de impugnação é tempestivo.

3. DA ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante, no exercício da prerrogativa legal, apresenta duas principais alegações em face do Edital:

"Da suposta omissão quanto à responsabilidade por infrações de trânsito:

Sustenta que, por se tratar de locação de veículos sem condutor, o Edital deveria conter previsão expressa atribuindo à Contratante a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito, bem como pela tempestiva identificação do condutor infrator junto aos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente."

"Da exigência de declaração de disponibilidade de infraestrutura:

Alega que a exigência contida no item 10.15.2 do Edital — que trata da apresentação de declaração

de disponibilidade de garagem, equipe técnica e veículos de apoio — configura condição excessivamente restritiva à competitividade. Argumenta que tais estruturas somente poderiam ser providenciadas após a assinatura do contrato, tornando impossível o cumprimento dessa obrigação em fase de habilitação.”

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA - REQUISITANTE

Instada a se manifestar, a área técnica analisou os argumentos apresentados e concluiu que:

Da Responsabilidade por Infrações de Trânsito.

A alegação de omissão do Edital quanto à responsabilidade da Contratante pelas infrações de trânsito é improcedente. A matéria já é devidamente disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (**Lei nº 9.503/1997**), especialmente no **art. 257, §7º**, que impõe à contratante o dever de identificar o condutor em caso de infração com veículo locado. O contrato, por sua natureza — **locação sem condutor** — já atribui à Administração a posse e o uso dos veículos, o que naturalmente impõe a responsabilidade pela condução e identificação dos motoristas. Assim, não há necessidade de previsão contratual ou editalícia adicional, tratando-se de obrigação legal já vigente. A impugnante, nesse ponto, busca apenas inserir cláusula redundante, sem efeito prático.

Da Declaração de disponibilidade de Infraestrutura.

A exigência de declaração de disponibilidade de infraestrutura prevista no item 10.15.2 do Edital é legítima, proporcional e amparada na **Lei nº 14.133/2021 (art. 63, I)**, não configurando restrição à competitividade. Trata-se de declaração formal de capacidade operacional, e não de exigência de posse antecipada de bens ou estruturas. Visa garantir que a futura contratada estará apta a executar o objeto — que envolve serviços complexos e contínuos — com qualidade e regularidade. A impugnante não demonstra prejuízo concreto, limitando-se a alegações genéricas. A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à legalidade desse tipo de exigência, quando compatível com a natureza do serviço, como é o caso.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Todo o procedimento licitatório foi conduzido em absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Notadamente a legalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Conforme destaca a doutrina:

“Aliado aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estrita observância do instrumento convocatório [...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da legalidade e da objetividade nas exigências habilitatórias, impondo tanto à Administração quanto ao licitante o cumprimento das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, preservando o princípio da competitividade.”

(Manual prático de contratações públicas / Carolina Zancaner Zockun, Flávio Garcia Cabral, Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 194)

Ainda que o edital não se sobreponha à legislação, não deve admitir **interpretações equivocadas** por parte das licitantes que extrapolem os limites da norma posta ou pretensamente alterem sua finalidade.

A impugnante apontou dois supostos vícios no edital: (1) a ausência de cláusula específica sobre responsabilidade por infrações de trânsito; e (2) a exigência de apresentação de declaração de disponibilidade de infraestrutura mínima, em fase de habilitação.

Sobre o primeiro ponto, entende-se que a alegação é improcedente. A responsabilidade por infrações de trânsito, no contexto de locação de veículos sem condutor, está claramente regulada pela legislação vigente,

em especial o art. 257, §7º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), o qual impõe ao contratante a obrigação de identificar o condutor infrator. Sendo assim, a previsão editalícia seria mera repetição de norma legal cogente, não sendo necessária sua inclusão expressa no instrumento convocatório.

Quanto ao segundo ponto, a exigência da declaração de disponibilidade de infraestrutura consta do item 10.15.2 do Edital e tem fundamento legal no art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir comprovação da capacidade técnica e operacional dos licitantes. A exigência é razoável e proporcional, considerando a complexidade do objeto licitado, e visa garantir a segurança da execução contratual. Não se trata de exigência de estrutura instalada previamente, mas de declaração formal de compromisso com a estruturação necessária, o que é prática comum e validada pela jurisprudência do TCU. A impugnante, por sua vez, não demonstrou qualquer prejuízo concreto ou afronta à competitividade.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A, no mérito, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido. Nada mais havendo a informar, publique-se esta resposta no sistema de compras do Governo de Goiás e no sítio eletrônico desta autarquia, para conhecimento dos interessados.

Esta decisão será publicada nos portais oficiais (SISLOG, PNCP e DETRAN-GO), conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

PATRÍCIA DE PAULO FONSECA MARTINS

PREGOEIRA

GOIANIA, aos 08 dias do mês de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA DE PAULO FONSECA MARTINS, Pregoeiro (a)**, em 08/08/2025, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 78026132 e o código CRC 3D9A5415.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005007275



SEI 78026132